

---

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 273/2021 - PPA**

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA  
O QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição do Estado da Paraíba e Lei Orgânica Local, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada na forma dos Anexos desta lei.

*Parágrafo Primeiro* - Constituem anexos desta Lei:  
ANEXO I Despesas por Função – Total do PPA;  
ANEXO II Despesas por subfunção – Total do PPA;  
ANEXO III Despesas segundo as fontes de recursos;  
ANEXO IV Despesas por Função e Subfunção segundo a categoria econômica;  
ANEXO V Despesas por programa segundo a categoria econômica;  
ANEXO VI Despesas por função e Subfunção segundo as fontes de Recursos;  
ANEXO VII Despesas por Programa Segundo as Fontes de recursos;  
ANEXO VIII Despesas por Programas e totais por eixos estratégicos  
ANEXO IX Totais por Eixos Estratégicos  
ANEXO X Quantitativos de programas e ações por órgãos  
ANEXO XI Totais por tipo de Programas  
ANEXO XII Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão.  
ANEXO XIII Quadro de detalhamento da receita prevista – Q.D.R.

*Parágrafo Segundo* - Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem, em especial, considerando a necessidade de cobertura de déficit orçamentário, a autorização para utilização de estimativas de receita e demais fontes de compensação financeira, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

*Parágrafo Terceiro* - O PPA para o quadriênio 2022–2025 e as leis orçamentárias dele decorrentes deverão incorporar as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidos no Programa de Metas (Prometa), em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Santa Cecília.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando às soluções de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

*Parágrafo Único.* Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º** - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

**Art. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 7º** - O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

*Parágrafo Único.* O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete:

I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II – Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III – Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV – Elaborar Anualmente relatório de avaliação dos resultados da implantação deste plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** - As leis orçamentárias anuais e as leis que as modifiquem manterão as codificações dos programas previstos nesta Lei.

**Art. 9º** - Cada ação constante do PPA poderá ser desdobrada nas leis orçamentárias anuais em mais de 1 (um) projeto, atividade ou operação especial, bem como atribuída a 1 (um) ou mais órgãos executores.

**Art. 10º** - O PPA poderá ser alterado, mediante lei específica, para criação ou exclusão de programas ou alteração de seus atributos.

**Art. 11º** - As inclusões, as alterações ou as exclusões de programas e seus atributos poderão ser aprovadas por intermédio de lei, inclusive

das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais e das leis que autorizam abertura de créditos adicionais.

*Parágrafo único.* Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices; e
- II – Adequar as metas físicas às alterações aprovadas nos termos do caput deste artigo.

**Art. 12º** - O Poder Executivo divulgará o PPA, por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, bem como documento consolidando as suas atualizações após cada alteração.

**Art. 13º** - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de indicadores de desempenho e de metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados, conforme prevê o inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores.

*Parágrafo único.* A avaliação de que trata o caput deste artigo será divulgada por meio eletrônico.

**Art. 14º** - O Poder Executivo adotará, em conjunto com representantes da sociedade civil, mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2022-2025.

**Art. 15º** - Após a aprovação de todo o conteúdo do plano acima mencionado, ele será disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

**Art. 16º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025.

Santa Cecília (PB), 16 de novembro de 2021.

**JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Jose Maria Guedes do Nascimento

**Código Identificador:** 1EA4F595

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 02/12/2021. Edição 2995

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>